SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278702 - SP (2026/0229289-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, em casos como o dos autos, em que é reconhecida circunstância judicial negativa, é cabível a fixação do regime inicial semiaberto para penas inferiores a 4 anos de reclusão, o que impede o conhecimento do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59729456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6fb9eebc-5c5c-4242-8ba1-6f12229756dd

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6fb9eebc-5c5c-4242-8ba1-6f12229756dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278702 - SP (2026/0229289-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, em casos como o dos autos, em que é reconhecida circunstância judicial negativa, é cabível a fixação do regime inicial semiaberto para penas inferiores a 4 anos de reclusão, o que impede o conhecimento do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADILSON DOS SANTOS agrava da decisão de fls. 432-435, em que não conheci do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59379658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:30
Código de Controle do Documento: 955fe931-1354-4822-9761-6c6e1ca8cb33

Em suas razões, a defesa reitera as alegações do recurso especial e refuta a incidência do enunciado sumular n. 83 do STJ, ao afirmar que, no caso dos autos, é cabível a fixação do regime aberto.

Alega que: "Não houve dolo, tampouco a assunção deliberada do risco de produzir o resultado lesivo; a conduta foi imprudente, decorrente de negligência na condução do veículo, circunstância qualitativamente distinta daquelas que informam os precedentes invocados na decisão agravada" (fl. 441).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O recorrente foi definitivamente condenado a 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicialmente semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 303, *caput* e § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

A pena-base foi exasperada por haver sido considerada negativa a vetorial relativa às consequências do delito e, ao final, foi fixado o regime inicialmente semiaberto, com base nos arts. 33 e 59 do Código Penal (fl. 386).

Quanto à almejada modificação do regime inicial, cumpre enfatizar que esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto.

É dizer, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as **diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o

Documento eletrônico VDA59379658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:30
Código de Controle do Documento: 955fe931-1354-4822-9761-6c6e1ca8cb33

permitido pelo *quantum* da pena (**HC n. 279.272/SP**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; **HC n. 265.367/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; **HC n. 213.290/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; **HC 148.130/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

O art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Portanto, as mesmas circunstâncias judiciais aferidas pelo magistrado para fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena.

Consignei, na decisão agravada, que, no caso dos autos, **diante da existência de uma circunstância judicial desfavorável – as consequências do delito –**, está correta a aplicação do regime semiaberto.

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME SEMIABERTO ADEQUADAMENTE FIXADO. MAUS ANTECEDENTES UTILIZADOS PARA ELEVAR A REPRIMENDA BÁSICA E JUSTIFICAR O REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Embora a ré haja sido definitivamente condenada a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) - que, inclusive, ensejou a fixação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto - autoriza, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial imediatamente mais grave do que o estabelecido em razão do quantum da pena aplicada, que, no caso, é o semiaberto.
> 2. Não configura ofensa ao princípio do *non bis in idem* a consideração dos maus antecedentes para elevar a reprimenda básica e fixar regime inicial mais gravoso.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 3.209.179/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59379658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:30
Código de Controle do Documento: 955fe931-1354-4822-9761-6c6e1ca8cb33

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Embora o réu haja sido definitivamente condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável (consequências do crime) - que, inclusive, ensejou a fixação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto - autoriza, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial imediatamente mais grave do que o estabelecido em razão do *quantum* da pena aplicada, que, no caso, é o semiaberto.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 3.240.986/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)
>
> [...]
> 4. A existência de circunstância judicial desfavorável justifica o estabelecimento de regime inicial semiaberto, mesmo quando a pena é inferior a 4 anos, não configurando *bis in idem* sua utilização tanto para agravar a pena-base quanto para determinar o regime.
> [...]
> (REsp n. 2.087.708/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Assim, concluí que o recurso não pode ser conhecido, ante a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:30
Código de Controle do Documento: 955fe931-1354-4822-9761-6c6e1ca8cb33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.278.702 / SP

Número Registro: 2026/0229289-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15036077520228260001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:23
Código de Controle do Documento: 5543fe40-cfce-42bb-a7fa-7c451b04702c

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:23
Código de Controle do Documento: 5543fe40-cfce-42bb-a7fa-7c451b04702c